



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.913432/2009-55
RESOLUÇÃO	1402-001.946 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	NORSA REFRIGERANTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento dos Embargos em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Relator

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte, em face do Acórdão nº 1402-005.902 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, em sessão de julgamento realizada em 11 de outubro de 2021, com fundamento no artigo 65 do Anexo II do

Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015, vigente a época de sua interposição.

A ementa e a decisão do Acórdão embargado foram proferidas, conforme destacado abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2015

DIREITO CREDITÓRIO. RETIFICAÇÃO DCTF. APÓS DESPACHO DECISÓRIO. SÚMULA CARF Nº 164.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, desde que haja a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. Aplicação da Súmula Carf nº 164.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOVAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Não caracteriza-se como inovação ou alteração de critério jurídico, a decisão "a quo" que limitou-se a esclarecer qual era o débito a que se referia o despacho decisório, em que a fundamentação é, por natureza, extremamente sucinta. O motivo do indeferimento permaneceu o mesmo, qual seja, pagamento não disponível ou não comprovação do direito creditório pleiteado.

Entendeu a embargante que há vício de omissão/erro material a ser sanado no Acórdão embargado, uma vez que há pedido de desistência protocolado em 07/02/2011, que não foram juntados aos autos.

Os referidos embargos foram admitidos em despacho de admissibilidade de fls 261/264, nos seguintes termos:

Diante do exposto, com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela contribuinte, para que seja sanado o problema acima apontado.

Encaminhem-se os presentes Embargos ao Conselheiro Luciano Bernart, para inclusão em pauta de julgamento.

Os autos, então, retornaram para esta Turma, posteriormente distribuído para este Relator para julgamento dos referidos embargos.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

Trata o presente de embargos de declaração, interposto pelo contribuinte, contra o Acórdão nº 1402-005.902, em que a embargante afirma que ocorreu omissão ou erro material

tendo em vista que apresentou desistência do recurso voluntário antes da prolação do Acórdão embargado. Justifica assim os motivos do embargo:

Acontece que, data maxima venia, há vício de omissão/erro material no acórdão ora embargado, devendo, portanto, ser sanados por ocasião do julgamento destes aclaratórios.

Isso porque a Embargante protocolou, em 07/12/2011, conforme petição ora anexada (doc. 02), um Pedido de Desistência. Que por algum motivo, que foge aos saberes da Embargante sequer foi juntado ao autos.

O motivo da Pedido se deu, em resumo, pelo fato de que, revisando sua apuração a Embargante observou que o débito de estimativa de setembro/2007, foi de R\$ 975.446,95 (doc. 03), e não de R\$ 1.627,494,12, como informado inicialmente. Quer dizer, o débito informado para compensação é inexistente.

Diante disso, a Embargante peticionou requerendo a devolução dos autos para a DRF competente para análise da questão prejudicial, com o consequente o cancelamento da DCOMP.

Ocorre que, data venia, o acórdão não observou este ponto.

Contudo, este CARF já firmou entendimento no sentido de que, ainda que o contribuinte tenha cometido erro ao apresentar a PER/DCOMP, sendo o débito inexistente, a Declaração de Compensação deve ser cancelada:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 29/01/2004 PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE. ERRO DE FATO. REVISÃO DE OFÍCIO.

Se o contribuinte cometeu erro de fato ao apresentar PER/DCOMP em razão de inexistência do débito declarado e apresenta provas inequívocas do cometimento do erro material, a autoridade fiscal deve efetuar a revisão de ofício do despacho decisório inicial. (ACÓRDÃO 1003-001.089. Data de decisão: 05/11/2019)

Assim, diante das ponderações acima, torna-se inquestionável a necessidade de que V. Exas., se pronunciem de forma clara e precisa sobre este ponto, sanando a omissão/erro material apontado, para que seja determinada a remessa dos autos para DRF de origem para que seja analisada a (in)existência do débito.

Os referidos embargos foram admitidos, conforme despacho de admissibilidade de fls 261/264:

A omissão alegada pela contribuinte está relacionada à alegação de inexistência do próprio débito compensado no PER/DCOMP objeto dos presentes autos, eis que o valor da estimativa de IRPJ de setembro/2007 seria R\$ 975.446,95, e não R\$ 1.627,494,12, como ela inicialmente havia informado.

A contribuinte apresenta um documento aparentemente protocolizado em 08/12/2011, em que suscita questões sobre o valor desse débito de estimativa de IRPJ de setembro/2007, mas esse documento realmente não foi juntado aos autos.

A alegação da inexistência do próprio débito que é objeto da compensação em litígio gera discussões distintas daquela situação que foi examinada pelo acórdão embargado (retificação de declaração para tornar o direito creditório novamente disponível).

Não deixo de observar que a referida petição de 08/12/2011 foi protocolizada pela contribuinte um tempo depois da data em que ela apresentou o recurso voluntário (12/08/2011).

Mas o fato de essa petição não ter sido juntada aos autos agrava o problema suscitado pela contribuinte, eis que o colegiado não teve notícias dela, e, portanto, não teve sequer condições de se manifestar sobre sua admissibilidade e cabimento, e nem sobre a reivindicação trazida em seu conteúdo (cancelamento do débito objeto do PER/DCOMP em litígio).

Conclusão Diante do exposto, com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela contribuinte, para que seja sanado o problema acima apontado.

Encaminhem-se os presentes Embargos ao Conselheiro Luciano Bernart, para inclusão em pauta de julgamento. Não deixo de observar que a referida petição de 08/12/2011 foi protocolizada pela contribuinte um tempo depois da data em que ela apresentou o recurso voluntário (12/08/2011).

Mas o fato de essa petição não ter sido juntada aos autos agrava o problema suscitado pela contribuinte, eis que o colegiado não teve notícias dela, e, portanto, não teve sequer condições de se manifestar sobre sua admissibilidade e cabimento, e nem sobre a reivindicação trazida em seu conteúdo (cancelamento do débito objeto do PER/DCOMP em litígio).

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela contribuinte, para que seja sanado o problema acima apontado.

(...)

Como podemos observar os embargos foram acolhidos em virtude de haver uma petição protocolada pela embargante logo após a apresentação do recurso voluntário, sem apreciação pelo Acórdão embargado haja vista que não estava juntado aos autos. De acordo com a embargante, trata-se de pedido de desistência para que a DRF analise o pedido de retificação de débito declarado indevidamente na Dcomp.

O referido documento foi juntado aos autos quando da interposição dos embargos como documentação comprobatória às fls 253/254.

Ocorre que esta petição não contempla pedido de desistência conforme se pode observar do trecho de sua petição destacado abaixo, com grifos deste relator:

Ressalta a Recorrente que não desiste do Recurso Voluntário porque isso não resolveria e o débito compensado continuaria em cobrança neste processo. A solução é o cancelamento da DCOMP. É que com essa compensação, haveria um pagamento indevido ou a maior que o devido da estimativa de IRPJ de Setembro de 2007, (...)

O que a embargante peticionou à época foi a devolução dos autos para instância preparadora se manifestar a respeito da retificação do débito que ela entendeu ter declarada de maneira equivocada na Dcomp. A inexistência de razões para prosseguimento da lide somente se confirmaria se fosse dada razão à embargante em relação ao seu pleito consubstanciado em sua petição, é o que se depreende do trecho destacado da mesma petição:

NORSA REFRIGERANTES LTOA,, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente perante V. Sa., por seu advogado que ao final subscreve, requerer a devolução dos autos para a instância preparadora se manifestar sobre os débitos compensados uma vez que, revisando tais valores, a Requerente observou que tais débitos inexistem. E o pedido se justifica porque essa é uma questão prejudicial ao Recurso Voluntário na medida em que, reconhecida a inexistência dos débitos compensados, não há razão para prosseguir com a lide aqui instaurada cuja finalidade é a liquidação de tais débitos.

Portanto, não há qualquer pedido de desistência de recurso voluntário protocolado em momento anterior à prolação do Acórdão embargado.

Na realidade, há um pleito de revisão de débito que não foi apreciado no citado Acórdão.

Ocorre que tal petição somente teria a obrigatoriedade de ter sido apreciada por este Colegiado como complemento do recurso voluntário, caso tiver sido protocolizada em até trinta dias após a ciência do Acórdão de manifestação de inconformidade nos termos do art 33 do Decreto nº 70.235/75, Decreto do Processo Administrativo Fiscal (PAF)¹, c/c o art 74, §§ 10 e 11 da Lei 9.430/96².

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Neste sentido, temos que a data da ciência do Acórdão de manifestação de inconformidade ocorreu no dia 13/07/2011, enquanto a recorrente afirma que protocolizou o documento em 07/12/2011:

Isso porque a Embargante protocolou, em 07/12/2011, conforme petição ora anexada (doc. 02), um Pedido de Desistência. Que por algum motivo, que foge aos saberes da Embargante sequer foi juntado aos autos.

No documento apresentado em anexo aos embargos não é possível identificar com precisão a data em que foi dada entrada na unidade de atendimento da RFB. Apenas é possível supor que a data mais provável seria o dia 08/12/11, um dia após o que afirma a recorrente:

RE - 08/12/2011 14:17 01179 273

SB

Sélio S. da Rocha

Coordenador de Atendimento

AIS

No entanto, para que não haja novo prejuízo à embargante, uma vez que o documento não foi anexado aos autos a época de sua protocolização, será aceito como tempestivo e admitido como complemento do recurso voluntário o documento anexado às fls 253/254, que deverá ser apreciado nesta fase processual.

O presente processo cuida de litígio acerca de compensação que a contribuinte pretendeu realizar mediante a transmissão do PER/DCOMP nº 04108.82148.241007.1.3.04-3370 na data de 24/10/2007, lastreado em crédito decorrente de suposto pagamento a maior de IRPJ (cód. 2362), no valor de R\$ 547.420,54, efetuado em 31/05/2005, relativo ao PA 04/2005, objetivando a quitação de débito de estimativa de IRPJ do mês de setembro/2007.

A Delegacia de origem não reconheceu o direito creditório, porque o pagamento que lhe daria origem já tinha sido integralmente utilizado para a quitação de outros débitos da contribuinte, de modo que não restava crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP objeto dos presentes autos.

Ao examinar a manifestação de inconformidade da contribuinte, a Delegacia de Julgamento manteve a negativa de reconhecimento do direito creditório, em razão de sua indisponibilidade.

O referido órgão julgador esclareceu que o pagamento que daria origem ao alegado direito creditório já tinha sido utilizado em PER/DCOMP transmitido anteriormente, na data de 02/06/2005 (PER/DCOMP nº 15777.52245.020605.1.301-392), também registrou que a apresentação de declaração retificadora não era suficiente para tornar o referido pagamento disponível, se desacompanhada da comprovação do erro em que se fundava tal retificação.

A decisão de segunda instância (acórdão ora embargado) decidiu nesse mesmo sentido.

Ocorre que a embargante entende que houve erro na apuração do único débito que pretendeu compensar, a estimativa de setembro de 2007. Inicialmente foi apurado o valor de R\$ 1.624.494,12, no entanto, após revisão deste valor apurou o montante devido em R\$ 975.446,95, conforme afirma no documento ora sob apreciação.

De fato, em um primeiro momento, a Requerente apurou estimativa de Setembro de 2007 no valor de R\$ 1.624.494,12. Após revisão da apuração, verificou-se que o débito da estimativa desse mês era de R\$ 975.446,95.

A diferença destes valores totaliza o montante de R\$ 649.047,17, valor bem superior ao que foi declarado como compensado de R\$ 73.719,48. Portanto confirmada esta alteração e com toda estimativa quitada por outros meios a Dcomp em discussão deverá ser cancelada.

Sobre esta matéria, por diversas vezes já me posicionei, a época em que era julgador de primeira instância, que não era cabível a apreciação da revisão de débito declarado em Dcomp no rito processual regulado pelo PAF.

Isto porque o art 74, § 6º, da Lei 9.430/96, definiu que a Dcomp é instrumento de confissão de dívida:

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Neste sentido, não há qualquer ato administrativo a ser discutido em instâncias de julgamento, uma vez que o débito confessado é fruto de um ato do próprio contribuinte, sem que haja qualquer ato administrativo que o tenha criado. Portanto, a existência do débito declarado em Dcomp é inconteste, não havendo qualquer discussão com a administração pública sobre essa matéria.

É claro que, uma vez constatado pelo contribuinte o preenchimento equivocado dos débitos sujeitos à compensação, é seu direito de corrigi-lo. Ocorre que as instâncias julgadoras não seriam o rito correto.

No entanto, este não é o entendimento predominante da Câmara Superior, que em diversos momentos já se pronunciou de maneira contrária a este posicionamento sobre este tema. Trago aqui o Voto da I. Conselheira Edeli Pereira Bessa, no Acórdão nº 9101-004.767 – CSRF / 1ª Turma, que passo a utilizar como razões de decidir em prestígio ao entendimento bastante consolidado da CSRF sobre esta matéria:

No exame da legislação de regência, porém, não se identificam os limites ao contencioso administrativo acima fixados. Dispõe a Lei nº 9.430, de 1996, na redação à época da instauração do presente litígio:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...] (negrejou-se)

As alterações promovidas a partir da edição da Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, prestaram-se a conferir caráter extintivo à DCOMP, impedindo a exigência de débitos nela informados antes de desconstituída a compensação mediante a edição de ato de não-homologação ou de não-declaração da DCOMP. De outro lado, também atribuíram a esta declaração o caráter de confissão de dívida relativamente aos débitos compensados. Ou seja, por meio da DCOMP o sujeito passivo não só afirma a existência de um direito creditório passível de compensação, como também

confessa crédito tributário que, concomitantemente, extingue com a compensação declarada.

O ato de não-homologação, por sua vez, também é complexo, declarando a inexistência total ou parcial do direito creditório, ou mesmo a existência do direito creditório, mas sempre restabelecendo a exigibilidade total ou parcial do débito compensado, tendo como decorrência a cobrança do valor a descoberto e a sua eventual inscrição em Dívida Ativa da União, na forma do art. 74, §7º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Do ponto de vista acusatório, o questionamento administrativo, em regra, se prenderá a aspectos do direito creditório informado na DCOMP, ou a critérios para sua atualização e imputação, muito embora seja também possível negar homologação à compensação se indicado débito vedado pela legislação. Contudo, fato é que o ato de não-homologação não só nega a existência, suficiência ou disponibilidade do crédito informado para liquidação dos débitos compensados, mas também afirma a exigibilidade dos débitos remanescentes, confessados pelo sujeito passivo.

E, diante deste ato multifacetado, o art. 74, §9º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, permite, genericamente, que o sujeito passivo apresente manifestação de inconformidade para contestar a “não-homologação da compensação”, sem restringir este litígio à definição do direito creditório, ou excluir a discussão quanto à exigibilidade do débito compensado. Na sequência, o §11 do mesmo dispositivo confere suspensão de exigibilidade ao débito objeto da compensação, sem demandar, para tanto, contornos específicos dos recursos administrativos.

Regulamentando o processo administrativo sobre matérias de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Decreto nº 7.574, de 2011, nada inovou:

Art. 119. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no art. 110, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 9º , incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

§ 1º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 10, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972 (Título II deste Regulamento), e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 11, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

Nestes autos, porém, a autoridade julgadora de 1ª instância argumenta que:

As alterações pretendidas não podem ser entendidas como mero erro de preenchimento. O interessado introduz matéria nova e que, assim, não pode ser conhecida neste momento processual.

A retificação da Declaração de Compensação somente pode ser admitida antes do Despacho Decisório que não homologou a compensação (art. 57 da IN nº 600/2005). Eventual pedido de retificação ou cancelamento do PER/DCOMP não pode ser apreciado neste momento processual, no qual já foi denegada a compensação. Tal análise não se insere no rol de competências das Delegacias de Julgamento.

De fato, a Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, assim dispunha à época da edição do ato de não-homologação em debate:

Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito

ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 61. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

Desistência de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Compensação

Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação. (negrejouse)

Contudo, referido ato normativo apenas estabelece limites para a retificação ou cancelamento da DCOMP por ação exclusiva do sujeito passivo, inclusive no que se refere ao cômputo tardio de débitos originalmente não compensados. Em momento algum afirma irretratável a confissão veiculada na declaração depois de expedido o despacho decisório ou intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação, caso a pretensão seja de cancelamento da DCOMP.

Significa dizer que a retificação espontânea da DCOMP somente é possível enquanto a declaração se encontra pendente de decisão administrativa, e se não destinada à inclusão de débito antes não compensado, e que o pedido de cancelamento somente pode ser deferido se ainda não intimado o sujeito passivo acerca da compensação. Ultrapassados estes marcos temporais, e concluindo-se pela não-homologação ou não-declaração da DCOMP, as alterações da compensação declarada deverão ser veiculadas por meio dos recursos administrativos previstos contra aqueles atos administrativos e avaliadas pelas autoridades competentes para seu julgamento.

No mesmo sentido, embora com alguns aperfeiçoamentos, são as orientações atualmente vigentes acerca de retificação ou cancelamento de DCOMP, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017:

DA RETIFICAÇÃO E DO CANCELAMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DO PEDIDO DE REEMBOLSO E DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 106. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação gerados por meio do programa PER/DCOMP deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante documento retificador gerado por meio do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Parágrafo único. A retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 108. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Art. 109. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da declaração de compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova declaração de compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da declaração de compensação

retificadora serão comparadas com as informações prestadas na declaração de compensação original.

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a declaração de compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da declaração de compensação original; ou

II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

Art. 110. Admitida a retificação da declaração de compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 73 será a data da apresentação da declaração de compensação retificadora.

Art. 111. A retificação da declaração de compensação não altera a data de valoração prevista no art. 70, que permanecerá sendo a data da apresentação da declaração de compensação original.

Art. 112. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da declaração de compensação poderá ser requerido, pelo sujeito passivo, mediante pedido de cancelamento gerado por meio do programa PER/DCOMP.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitido, deverá ser solicitado, pelo sujeito passivo, mediante requerimento, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 113. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser cancelados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento.

Parágrafo único. O cancelamento não será admitido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 114. A retificação ou o cancelamento da declaração de compensação também não serão admitidos quando formalizados depois do prazo de homologação tácita da compensação.

Art. 115. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do

Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso. (negrejou-se)

Isto porque, como a legislação prevê punições na hipótese de abuso de forma ou fraude na apresentação de DCOMP, os parâmetros de espontaneidade presentes no Decreto nº 70.235, de 1972 e no CTN foram incorporados ao ato normativo para excluir a possibilidade de o sujeito passivo desconstituir a infração depois de iniciado o procedimento fiscal para sua verificação. Assim, são ineficazes, para fins de exclusão da responsabilidade por infrações, as condutas de retificar ou cancelar a DCOMP depois de o sujeito passivo ter sido intimado para apresentação de documentos comprobatórios da restituição, ressarcimento ou reembolso pleiteados, bem como da compensação declarada.

Isso não significa, porém, que um débito compensado, mesmo inexistente, será necessariamente cobrado apenas porque o sujeito passivo não pleiteou o cancelamento da DCOMP antes de intimado para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

A legislação somente impede a exclusão da penalidade prevista para a inobservância das vedações à apresentação de DCOMP, mas o tributo permanece sendo obrigação decorrente de lei, e dependente da ocorrência do fato gerador e da sua regular constituição, para ser exigível. E esta exigibilidade pode e deve ser avaliada no contencioso administrativo especializado quando há recurso administrativo previsto em lei contra o ato do qual resulta sua exigibilidade, e o recurso foi regularmente aviado pelo sujeito passivo.

Entender de forma diversa, no sentido de não ser possível a discussão quanto à existência do débito compensado no âmbito do litígio em torno do ato de não-homologação da compensação, conduziria não só à conclusão de que, em casos semelhantes ao presente, deveriam ser analisados os argumentos do sujeito passivo acerca do direito creditório utilizado na DCOMP, como também resultaria na situação de, caso revertida a não-homologação por reconhecimento do direito creditório no contencioso administrativo, surgir, potencialmente, um indébito pela liquidação, por compensação, de um débito inexistente, remetendo o sujeito passivo à inauguração de um novo procedimento para recuperação deste crédito, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

É certo que os instrumentos processuais podem ser manejados pelo sujeito passivo para alcançar vantagens indevidas. A alegação de inexistência ou excesso de débito compensado, poderia ser veiculada, por exemplo, em momento no qual a desconstituição do valor confessado não mais pudesse ser revertida, ou mesmo verificada a sua apuração, em razão do decurso do prazo decadencial, dado este ter o fato gerador do tributo como referencial para definição do seu termo inicial, enquanto o prazo para não-homologação da compensação é definido a partir da data de apresentação ou retificação da DCOMP, sendo que a compensação pode ser declarada anos depois da ocorrência do fato gerador do débito compensado. Todavia, estas circunstâncias devem ser aferidas e enfrentadas em cada caso

concreto, e não podem ser invocadas para excluir a análise de pleitos que podem ser legítimos, negando-se qualquer possibilidade de discussão administrativa acerca do débito compensado.

Em suma, se a exigibilidade do débito compensado é afirmada no ato de nãohomologação, e o sujeito passivo tem a possibilidade de questionar administrativamente este ato segundo o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, quer eles se refiram à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em DCOMP, quer eles se refiram à inexistência ou excesso do débito compensado.

Observe-se, porém, que a Contribuinte pleiteia o conhecimento e declaração de procedência de seu recurso especial, mediante reforma do v. acórdão recorrido, para reconhecer a inexistência do débito referente ao IRPJ, relativo ao período de Janeiro/2004, determinando o seu cancelamento, ou, subsidiariamente, para que seja declarada a nulidade do v. acórdão recorrido e determinada a remessa dos autos à apreciação do mérito da defesa e se manifeste, conclusivamente, após a conversão do feito em diligência, se necessário for, sobre a liquidez e certeza do suposto débito.

Ausente manifestação das instâncias administrativas precedentes acerca das alegações da Contribuinte de inexistência do débito compensado, não é possível, nesta instância especial, decidir esta questão. De outro lado, a declaração de nulidade do acórdão recorrido ensejaria o retorno dos autos do Colegiado a quo para nova apreciação do recurso voluntário, com a possibilidade de renovação da mesma decisão ora questionada.

Assim, solucionando o dissídio jurisprudencial suscitado, o acórdão recorrido deve ser reformado em suas premissas de decisão, com o consequente retorno dos autos para manifestação acerca do mérito da defesa, não só em relação à inexistência do débito compensado, como também, caso esta alegação não se confirme, quanto às justificativas apresentadas pela Contribuinte acerca da não localização do DARF que originara o indébito compensado. Contudo, considerando que o Colegiado a quo endossou a negativa de competência antes deduzida pela autoridade julgadora de 1ª instância, a esta devem ser remetidos os autos para a apreciação das alegações da Contribuinte.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, com retorno dos autos à DRJ de origem.

Com este mesmo entendimento, diversas outras decisões da Câmara Superior se manifestaram também neste sentido, prolatando, inclusive a mesma ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008 PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DÉBITO EM SEDE DE CONTENCIOSO INSTAURADO EM FACE DE

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DCOMP. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PELAS AUTORIDADES JULGADORAS.

Se a exigibilidade do débito compensado é afirmada no ato de não-homologação, e o sujeito passivo tem a possibilidade de questionar administrativamente este ato segundo o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, tanto no que diz respeito à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em Declaração de Compensação - DCOMP, como em relação à inexistência ou excesso do débito compensado. (Acórdãos, nº 9101-006.946, 28/05/2024, 9101-006.749, 14/09/2023, 9101-005.061, 24/08/2020, 9101-004.889, 23/09/2020, dentre outros)

No caso em questão, a embargante pugna pelo retorno dos autos à DRF de origem para que se apreciasse a alteração do débito confessado em Dcomp, sem, no entanto, desistir do recurso voluntário.

Neste sentido, o único remédio processual para atendimento do pleito da recorrente para o retorno dos autos a unidade de origem é a conversão do julgamento em diligência, uma vez que não é possível com os elementos constantes nos autos aferir a correção do débito da estimativa de setembro de 2005 requerida pela embargante, tampouco se houve pagamento da parcela devida.

Destaca-se que, embora esta alegação não conste da manifestação de inconformidade, entendo que esta matéria pode ser apreciada por esta instância julgadora em razão do princípio da verdade material que rege as decisões deste colegiado.

Sendo assim, por todo o exposto, voto por converter o julgamento dos embargos em diligência para que a unidade de origem, ou para quem regimentalmente lhe seja atribuída esta competência, para:

1 – Verificar, com a análise de documentos contábeis e fiscais, a procedência da alteração efetuada pela embargante do débito de estimativa de IRPJ referente ao mês de setembro de 2005 de R\$ 1.624.494,12 para R\$ 975.446,95.

2 – Identificar se houve quitação integral ou parcial do montante devido confirmado, por outros meios que não a Dcomp discutida nos presentes autos, informando o valor remanescente a ser quitado.

3 – Elaborar relatório circunstanciado com as conclusões da diligência efetuada.

Após, deverá ser dada ciência a embargante, indicando o prazo de trinta dias para, se for de seu interesse, apresentar sua manifestação a respeito dos resultados obtidos.

Assinado Digitalmente

RESOLUÇÃO 1402-001.946 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10380.913432/2009-55

Alexandre Iabrudi Catunda

DOCUMENTO VALIDADO